



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2006 de 12 de Abril

Que Aprova a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses1329

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.....1329

GOVERNO:

Decreto Lei N.º 10/2006 de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala.....1337

Decreto Lei N.º 11/2006 de 12 de Abril

Cria o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste e aprova os respectivos Estatutos1345

Tendo em Vista o interesse das mulheres parlamentares de Timor-Leste em contribuir para a viabilização das etapas subsequentes da constituição formal da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP, nomeadamente a aprovação dos seus estatutos;

Assim, o Parlamento Nacional resolve, em Sessão Plenária dia 28 de Março de 2006, aprovar a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses.

Aprovada em 28 de Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

PARLAMENTO NACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2006

de 12 de Abril

QUE APROVA A CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DAS MULHERES PARLAMENTARES TIMORENSES

Considerando que já foi constituído formalmente o Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses, bem como a eleição da sua direcção, nos dias 21 e 22 de Março de 2006, na sede do Parlamento Nacional, em Díli, conforme declaração em anexo;

Atendendo que tal acto pretende ir de encontro à decisão que criou a Rede das Mulheres Parlamentares da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), tomada em Maio de 2005, na cidade de Foz de Iguaçu, no Brasil, pelas mulheres parlamentares de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste;

Tendo em conta que a Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP é constituída pelas Redes Nacionais das Mulheres Parlamentares de cada um dos países integrantes;

Considerando ainda que as mulheres parlamentares de Timor-Leste reconhecem a importância da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP e dos objectivos por ela traçados;

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

ESTATUTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estado de Timor-Leste, expressando a vontade do seu povo reunido em Assembleia Constituinte, assumiu como sua responsabilidade o reconhecimento e a valorização do contributo dos que lutaram pela independência nacional, assim como o dever de protecção social dos que participaram nessa luta, em especial dos que por causa dela ficaram incapacitados e dos dependentes daqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria.

A presente lei vem criar o quadro legal necessário ao prosseguimento das acções e políticas que desde há algum tempo têm vindo a ser desenvolvidas, nesse âmbito, pelos órgãos de soberania, constituindo um marco determinante na dinamização da tarefa de prossecução dos objectivos consagrados no artigo 11.º da Constituição da República. Esta lei não pode ser vista, de facto, como o início das acções dirigidas aos militantes da luta de libertação nacional, mas antes como corolário, ela própria, dos esforços iniciados, há mais de três anos, quer pelo Presidente da República quer pelo Governo.

Em termos do seu âmbito pessoal de aplicação, a lei que agora se emite é destinada a todos os que militaram na luta pela independência nacional, qualquer que seja a frente armada, clandestina ou diplomática em que estiveram inseridos. É por

3 - O Presidente da República preside à cerimónia de desmobilização.

Artigo 36.º

Poderes gerais de regulamentação

Além do expressamente mencionado, cabe ao Governo legislar em tudo o que seja necessário ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 37.º

Medidas de implementação

1 - Os direitos e outras medidas consagrados na presente lei serão objecto de implementação gradual, baseada nas possibilidades financeiras e capacidade institucional do Estado, cabendo ao Governo determinar as prioridades de acordo com critérios fundados em graus de necessidade ou de vulnerabilidade dos beneficiários e outras razões ponderáveis.

2 - O Governo fica imediatamente autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e das respectivas normas regulamentares.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 5 de Abril de 2006

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 10 /2006

de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala

A assistência em escala é componente indispensável da actividade aeroportuária, sem a qual a eficiência, segurança e comodidade das operações de voo não pode ser convenientemente assegurada.

A assistência em escala (*handling*) tem sido desenvolvida

exclusivamente no Aeroporto Internacional Presidente Nicolau de Lobato, em Dili, nas vertentes de assistência a passageiros, bagagem e combustível, pelos próprios operadores aéreos e por algumas entidades que prestam àqueles os serviços necessários de *handling*.

O sistema carece no entanto de regulamentação: não existe ainda qualquer regime de licenciamento de actividades de assistência em escala, nem foi disciplinado o acesso à actividade.

Assim, no âmbito do pacote legislativo regulador da aviação civil que se encontra em curso, o presente diploma vem estabelecer um quadro regulamentar das actividades de assistência em escala em qualquer aeroporto da RDTL, definindo categorias e serviços, permitindo o acesso à actividade por parte de operadores aéreos e *handlers* que preenchem os requisitos legais de ora em diante exigidos e distribuindo competências de licenciamento entre a AACTL e a ANATL.

Com o presente diploma, o Governo visa uma maior abertura do mercado, reservando ainda à entidade gestora aeroportuária a possibilidade de, também ela, prestar serviços de assistência em escala aos operadores aéreos.

O Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 O presente diploma regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.
- 2 As disposições do presente diploma aplicam-se a quaisquer actividades de assistência em escala exercidas nos aeródromos e aeroportos situados no território nacional e abertos a tráfego comercial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo»: qualquer área determinada em terra ou em mar, incluindo instalações, edifícios e equipamentos, destinada parcial ou integralmente ao embarque e desembarque de passageiros, carga e correio e ao movimento em superfície de aeronaves em que seja legalmente permitida uma actividade comercial de transporte aéreo.
- b) «Assistência em escala»: qualquer dos serviços ou conjunto de serviços prestados num aeródromo a um operador aéreo descritos no Anexo I do presente diploma.
- c) «Auto-assistência em escala»: prestação por um operador aéreo de um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo

de contrato com terceiros para prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;

- d) «Categorias de serviços de assistência em escala»: cada uma das categorias de serviços descritas no Anexo I do presente diploma;
- e) «Serviços de assistência em escala»: cada um dos serviços compreendidos nas categorias de serviços descritas no Anexo I do presente diploma;
- f) «Operador Aéreo»: empresas operadoras de transporte comercial aéreo titulares de certificado de operador aéreo;
- g) «Prestador de Serviços de Assistência em escala»: pessoa singular ou colectiva que preste serviços de assistência em escala a terceiros e licenciada para o efeito nos termos do presente diploma;
- h) «Entidade gestora»: entidade legalmente responsável pela administração e gestão dos aeródromos e aeroportos da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 3.º Licenciamento da actividade

Está sujeita a licenciamento pela AACTL a prestação de serviços de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência.

Artigo 4.º Requisitos

1. A atribuição de uma licença para a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) ser uma sociedade comercial regularmente constituída e estabelecida em Timor Leste ou noutro Estado, desde que, neste último caso, demonstre ter actividade comercial permanente e representante com residência habitual no território nacional, nos termos da Lei n.º 4/2004 de 21 de Abril, ou ser uma empresa pública regularmente constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2003 de 24 de Setembro;
 - b) demonstrar idoneidade, aptidão técnica, equipamentos e capacidade financeira para o exercício da actividade;
 - c) apresentar certificados de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho.
2. A atribuição de uma licença, para o exercício da auto-assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) ser operador aéreo titular de certificado de operador aéreo ou autorizado pela RDTL, ao abrigo de acordo bilateral, de instrumento legal internacional de reciprocidade,

ao exercício da actividade de transporte aéreo no aeródromo onde a actividade é exercida;

- b) demonstrar idoneidade, aptidão técnica, equipamentos e capacidade financeira para o exercício da actividade;
- c) apresentar certificados de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho.

Artigo 5.º Idoneidade

Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se idóneas:

- a) as entidades gestoras de aeródromos legalmente autorizadas a exercer a actividade;
- b) as sociedades comerciais que comprovem não serem devedoras do Estado, a qualquer título e cujos titulares responsáveis não se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - i. proibição legal do exercício do comércio;
 - ii. declaração de falência ou de insolvência;
 - iii. condenação, com trânsito em julgado, a pena de prisão por prática de crime.

Artigo 6.º Aptidão técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo 4.º, a aptidão técnica é avaliada:
 - a) em função da adequação da organização proposta e da análise de *know how* necessário para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para o acesso à actividade;
 - b) em função da disponibilidade e da adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização em sede de licenciamento de utilização do domínio público aeroportuário, bem como durante o exercício da actividade.
2. Os requisitos de licenciamento relativos à aptidão técnica de cada categoria de serviços de assistência em escala são os estipulados no Anexo II do presente diploma, de que faz parte integrante.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por diploma ministerial, requisitos de aptidão técnica específicos de cada serviço e modalidade de assistência em escala a que se refere o artigo 2.º, os quais deverão estar efectivamente preenchidos no momento do início da actividade e durante o seu exercício.
4. Nos aeródromos não abertos a tráfego internacional, a AACTL poderá dispensar o cumprimento de alguns dos requisitos previstos neste artigo, de acordo com as características específicas e natureza do tráfego a assistir.

Artigo 7.º
Capacidade financeira

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, a capacidade financeira é avaliada através da demonstração de que a entidade candidata está em condições de:
 - a) cumprir, em cada momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, por um período de 24 meses;
 - b) cobrir os seus custos fixos e de exploração por um período de três meses a contar do início da sua actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.
2. O ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por diploma ministerial, requisitos específicos para determinados serviços ou modalidades de assistência em escala.

Artigo 8.º
Seguros

1. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os operadores que exerçam auto-assistência são civilmente responsáveis pelos danos pessoais ou materiais causados aos utilizadores a quem é prestado o serviço ou a terceiros.
2. Os prestadores de serviços de assistência em escala e os operadores que exerçam auto-assistência deverão ser titulares de certificado de seguro de responsabilidade civil e de acidente de trabalho.
3. A contratação dos seguros a que se refere o número anterior é obrigatória antes do início da actividade.
4. Os montantes mínimos de cobertura relativos a serviços ou modalidades específicas de assistência em escala serão fixados por diploma ministerial do ministro responsável pelo sector da aviação civil.
5. A fixação dos montantes mínimos referidos no número anterior não prejudica a exigência de outros seguros ou montantes de cobertura superior que venha a ser estabelecida em sede de licenciamento pela utilização do domínio público aeroportuário.

CAPÍTULO III
PROCESSO

SECÇÃO I
CATEGORIAS

Artigo 9.º
Categorias de serviços de assistência em escala

1. Os serviços de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, compreendem as seguintes categorias:
 - a) Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros;
 - b) Categoria B: Assistência a carga e correio;
 - c) Categoria C: Assistência de combustível e óleo;
 - d) Categoria D: Assistência de restauração (*catering*).

2. Os serviços incluídos em cada categoria encontram-se previstos no Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II
FORMALIDADES

Artigo 10.º
Requerimento

1. A licença para o exercício de assistência em escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, é requerida à AACTL, devendo o respectivo requerimento conter:
 - a) identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento ou representante permanente;
 - b) identificação do serviço ou modalidades de assistência em escala a prestar a terceiros, com referência às categorias constantes do Anexo I;
 - c) indicação dos aeródromos onde o requerente se propõe prestar os serviços.
2. O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) certidão da escritura de constituição da sociedade, de que constem os respectivos estatutos e quaisquer alterações posteriores ou, no caso de empresas públicas, o diploma que as constitui e os respectivos estatutos;
 - b) certidão de que conste a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a forma como se obriga a sociedade comercial ou empresa pública;
 - c) certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais comprovativos da inexistência dos factos referidos na alínea b) do artigo 5.º;
 - d) documento comprovativo da experiência do requerente na actividade a certificar;
 - e) apólices de seguros contratados;
 - f) informação comprovativa da aptidão técnica e capacidade financeira do requerente, incluindo organigrama e descrição de funções dos diversos órgãos internos, identificação do pessoal dirigente e respectivo currículo e descrição dos meios afectos à organização, de acordo com o disposto no Anexo II do presente diploma.
3. A AACTL pode notificar o requerente para apresentar a informação em falta na instrução do requerimento, bem como solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada.
4. É dispensada a apresentação de documentação que, a qualquer outro título, os interessados tenham entregue à Direcção da Aviação Civil e se encontre actualizada.
5. O requerimento previsto no presente artigo deverá ser formulado em tétum ou português.
6. Os documentos de instrução do requerimento deverão ser submetidos no original, ou cópia certificada, acompanhada

de tradução fidedigna em tetum, português ou inglês.

Artigo 11.º

Processo de licenciamento

1. A AACTL elaborará um processo administrativo de licenciamento para cada requerente.
2. Os pedidos de licenciamento de acesso à actividade serão decididos no prazo máximo de dois meses contados a partir da data da completa instrução do processo pelo requerente.
3. O indeferimento é sempre fundamentado e do mesmo caberá recurso para o ministro responsável pelo sector da aviação civil.
4. São fundamentos de indeferimento:
 - a) o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a actividade em causa;
 - b) a existência de limitações de mercado nos aeródromos ou aeroportos para os quais é requerida a licença;
 - c) a falta de instrução completa do requerimento, no prazo de um mês após a sua notificação ao requerente, nos termos do artigo 10.º n.º 3.
5. A atribuição de licença de acesso à actividade pode ser condicionada à satisfação de condições adicionais indispensáveis ao exercício da actividade requerida, fixadas pela AACTL.
6. A licença deverá incluir a identificação do titular, as categorias e serviços autorizados, o aeródromo ou aeroporto a que se refere, bem como as eventuais condições adicionais referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Intransmissibilidade

As licenças concedidas ao abrigo deste capítulo são intransmissíveis a terceiros.

Artigo 13.º

Validade e vigência das licenças

1. As licenças a que se refere o presente capítulo vigoram pelo prazo de três anos, podendo ser objecto de renovação anual pela AACTL.
2. As licenças de acesso à actividade caducam um ano após a sua emissão, caso o seu titular não tenha, nesse prazo, obtido os necessários licenciamentos de acesso ao mercado ou de utilização do domínio público junto da ANATL.
3. A validade das licenças depende, em qualquer momento, da verificação do efectivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Alterações à licença

1. Qualquer titular de licença de acesso à actividade poderá requerer alterações aos serviços ou modalidades exercidas.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos relevantes da informação referida no artigo 10.º e processado de acordo com o artigo 11.º.

3. As modificações aprovadas pela AACTL ao abrigo do presente artigo serão integradas na licença vigente e vigoram até ao termo do seu prazo ou renovação.

Artigo 15.º

Suspensão e cancelamento das licenças

1. As licenças podem ser suspensas em consequência da aplicação das sanções previstas no Capítulo IV.
2. As licenças são canceladas pela AACTL sempre que:
 - a) se verificar a falta de preenchimento dos requisitos que fundamentaram a sua atribuição;
 - b) o respectivo titular for legalmente interdito do exercício da actividade autorizada;
 - c) se verificar uma suspensão das actividades por períodos superiores a três meses, contínuos ou alternados;
 - d) a pedido do respectivo titular.
3. A suspensão e o cancelamento de uma licença são notificados pela AACTL à ANATL e determinam a imediata suspensão ou cancelamento das licenças para utilização do domínio público aeroportuário que tenham sido emitidas.

Artigo 16.º

Tarifas

1. São devidas tarifas pelo processo de licenciamento, emissão, alteração ou cancelamento de licença a que se refere o presente capítulo, a fixar pela AACTL.
2. As tarifas referidas no número anterior são receitas próprias da AACTL.
3. São igualmente devidas tarifas pelo exercício de qualquer modalidade ou serviço de assistência em escala nos aeroportos e aeródromos geridos pela ANATL.
4. As tarifas referidas no número anterior constituem receitas próprias da ANATL e terão o respectivo montante e modo de liquidação e cobrança fixados em diploma próprio.
5. A tabela respeitante ao valor das tarifas a cobrar ao abrigo do artigo 16.º, será objecto de despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças, e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 17.º

Separação contabilística de actividades

1. Os titulares de licenças de serviços a terceiros ou de auto-assistência devem efectuar uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à assistência em escala e as suas restantes actividades.
2. A referida separação será objecto de fiscalização pela AACTL, directamente ou mediante recurso a auditor independente por aquela designado, que verificará também

a inexistência de fluxos financeiros entre a actividade da entidade gestora, nessa qualidade e a sua actividade de assistência em escala, quando seja esse o caso.

Artigo 18.º
Regras de conduta

1. Os prestadores de serviço de assistência em escala a terceiros obrigam-se a garantir a continuidade dos serviços para os quais tenham sido licenciados, durante a vigência da mesma.
2. Os prestadores de serviços de assistência em escala bem como os operadores que efectuem auto-assistência, estão ainda sujeitos às regras de conduta, regulamentos ou circulares emitidos pela AACTL no âmbito da sua actividade de gestora aeroportuária, com vista a garantir o bom funcionamento dos aeródromos ou aeroportos sob sua gestão.
3. As regras de conduta acima referidas serão também respeitadas pela ANATL e seus funcionários, sob pena de cancelamento imediato da licença de acesso à actividade de assistência em escala por parte da AACTL.

Artigo 19.º
Obrigações de informação

1. Os titulares de licenças devem apresentar anualmente à AACTL os seguintes elementos e documentos:
 - a) as contas do exercício anterior;
 - b) os dados estatísticos sobre a respectiva actividade.
2. Os titulares de licenças devem notificar a AACTL, no prazo de dois meses, de qualquer facto superveniente à emissão da mesma que implique a alteração das respectivas condições ou requisitos de atribuição.
3. Os titulares das licenças e as entidades gestoras devem disponibilizar à AACTL os elementos e documentação que lhes seja solicitada com vista à verificação dos requisitos de licenciamento e ao exercício dos poderes de fiscalização previstos neste diploma.
4. A ANATL deverá notificar a AACTL, no prazo máximo de um mês, das licenças por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade.

CAPÍTULO IV
ACESSO AO MERCADO

Artigo 20.º
Licenças de acesso ao mercado

1. O exercício de qualquer actividade de assistência em escala nos aeródromos e aeroportos da RDTL carece sempre de licenciamento por parte da ANATL, mediante requerimento das entidades já licenciadas para o exercício da actividade pela AACTL nos termos do Capítulo III.
2. O termo de vigência das licenças de acesso ao mercado emitidas pela ANATL deverá coincidir com o termo de vigência das licenças de acesso à actividade emitidas pela

AACTL.

Artigo 21.º
Prestadores de assistência a terceiros

Salvo o disposto no artigo 22.º, cada aeroporto ou aeródromo aberto ao tráfego comercial internacional deverá dispor de pelo menos dois operadores ou prestadores licenciados ao abrigo deste diploma para cada categoria de serviços de assistência em escala a terceiros.

Artigo 22.º
Auto-assistência

Salvo o disposto no artigo 22.º, os operadores aéreos são livres de exercer a auto-assistência em escala em qualquer aeródromo ou aeroporto da RDTL, relativamente a uma ou mais modalidades ou categorias de serviços de assistência.

Artigo 23.º
Derrogações

1. Sempre que existam, num determinado aeródromo ou aeroporto, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível, que determinem a impossibilidade de acesso ao mercado de assistência em escala ou do exercício de auto-assistência, poderá a ANATL recomendar, com carácter vinculativo, à AACTL:
 - a) reservar a um único prestador as categorias de assistência a carga e correio, a restauração e a manutenção;
 - b) reservar a um número limitado de operadores o exercício de auto-assistência.
2. As propostas da ANATL elaboradas ao abrigo deste artigo deverão ser fundamentadas com base em condicionalismos específicos de espaço ou de volume de tráfego disponível para cada serviço que se pretende limitado, bem como motivos de segurança e facilitação, acompanhadas de um plano de medidas adequadas destinadas a ultrapassar os condicionalismos de espaço.
3. Nos casos em que a AACTL não aprove os fundamentos apresentados pela ANATL para limitar o acesso ao mercado ao abrigo do n.º 1, caberá ao Ministro responsável pelo sector da aviação civil tomar uma decisão final após consulta a ambas as entidades.
4. As derrogações concedidas pela AACTL ao abrigo deste artigo terão a duração máxima de três anos, prorrogável por mais dois anos.

Artigo 24.º
Obrigações de serviço público

O ministro responsável pelo sector da aviação civil, ouvida a ANATL, pode determinar a imposição de obrigações de serviço público de assistência em escala em qualquer aeródromo ou aeroporto da RDTL, desde que o respectivo mercado não apresente interesse comercial e essas obrigações sejam indispensáveis ao desenvolvimento da região na qual essas infra-estruturas se inserem.

Artigo 25.º
Seleção de prestadores

1. No caso de limitação do número de prestadores ou de operadores em auto-assistência, ao abrigo do artigo 22.º, a selecção é feita mediante concurso público, a publicar no Jornal da República e em dois jornais nacionais.
2. O caderno de encargos do concurso referido no n.º 1 conterá critérios de selecção pertinentes, objectivos e não discriminatórios.
3. Os critérios de selecção serão elaborados pela ANATL e homologados pela AACTL.
4. Salvo o disposto no número seguinte, a selecção final será feita pela ANATL.
5. A selecção será efectuada pela AACTL nos casos de serviços de assistência em escala relativamente aos quais a ANATL ou qualquer entidade por ela participada ou controlada, directa ou indirectamente, sejam prestadores de serviços que possam concorrer com os serviços objecto de selecção.
6. Os prestadores serão seleccionados por um período mínimo de três e máximo de cinco anos.

Artigo 26.º
Obrigações da ANATL

1. Cabe à ANATL promover a existência de serviços de assistência em escala indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade dos aeródromos e aeroportos sob sua gestão.
2. A entidade gestora, bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle ou seja por ela controlada, podem prestar serviços de assistência a terceiros, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que já tenham sido seleccionados pela ANATL ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior.
3. Para o exercício de actividades de assistência em escala, as entidades referidas no número anterior estão sujeitas aos processos de requerimento e licenciamento do Capítulo II.
4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a ANATL está dispensada e pode dispensar as restantes entidades aí referidas, do processo de selecção previsto no artigo 25.º.

Artigo 27.º
Acesso às instalações

O acesso às instalações e a distribuição dos espaços pelos prestadores e operadores autorizados a serviços de assistência ou auto-assistência são da competência da ANATL que os deverá assegurar no respeito pelas regras de utilização do domínio público aeroportuário.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 28.º
Competência

1. Compete à AACTL fiscalizar o cumprimento do disposto no

presente diploma.

2. A ANATL deverá notificar a AACTL de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar uma infracção prevista no presente diploma e prestar àquela toda a colaboração por si solicitada para o exercício das respectivas competências de fiscalização.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica competências próprias de fiscalização atribuídas por lei à AACTL ou à ANATL.

Artigo 29.º
Infracções

1. Constituem infracções:
 - a) a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por entidade não licenciada para o efeito;
 - b) o exercício de auto-assistência por operador não licenciado para o efeito;
 - c) a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por prestador não seleccionado para a prestação do serviço respectivo;
 - d) o exercício de auto-assistência em violação das limitações de acesso ao mercado;
 - e) a prestação de falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
 - f) a interrupção não autorizada de serviços por parte de prestador licenciado;
 - g) o incumprimento de obrigações de serviço público impostas a um prestador ao abrigo do presente diploma;
 - h) o exercício, por prestador ou operador, de actividades de assistência em escala ou de auto-assistência sem seguro obrigatório válido;
 - i) a subsídio indevida de actividades de assistência pela exploração de actividades de gestão aeroportuária ou de transporte aéreo ou de qualquer natureza distinta;
 - j) a inexistência de separação contabilística
 - k) a falta de pagamento das tarifas legalmente exigidas;
 - l) a falta de prestação de informação legalmente exigida;
 - m) o incumprimento, por parte do prestador ou operador licenciado, das regras de conduta exigidas pela ANATL.
2. A negligência é punível.

Artigo 30.º
Coimas

1. As condutas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 1000 USD e 2000 USD.
2. As condutas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo

anterior são punidas com coima entre 1500 USD e 2500 USD.

3. As condutas previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 2000 USD e 3000 USD.
4. As condutas previstas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 2500 USD e 3500 USD.
5. As condutas previstas nas alíneas k) a m) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 3000 USD e 4000 USD.

Artigo 31.º
Sanções acessórias

É aplicável a sanção acessória de suspensão do licenciamento nos casos das infracções previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1 do Artigo 29.º.

Artigo 32.º
Autoridade competente

A AACTL é a autoridade competente para a instrução do processo de infracção e para aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 33.º
Produto das coimas

1. Salvo o disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas pela AACTL reverte para esta em 100%.
2. O produto das coimas por infracções notificadas pela ANATL nos termos do artigo 29.º, reverte em 10% para a entidade gestora.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º
Regime transitório

1. As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem autorizadas, a qualquer título, a exercer a actividade de assistência em escala a terceiros ou em regime de auto-assistência devem requerer junto da AACTL a emissão de título de licença ao abrigo do Capítulo III do presente diploma, no prazo de seis meses a contar da respectiva entrada em vigor, sob pena de caducidade automática das autorizações existentes.
2. Uma vez obtida a licença requerida nos termos do número anterior, as entidades licenciadas para o exercício da actividade de assistência em escala devem igualmente requerer junto da ANATL a emissão da competente licença de acesso ao mercado e, quando aplicável, a respectiva licença de utilização do domínio público, no prazo de noventa dias a contar da emissão da licença de acesso à actividade, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças precárias existentes.

Artigo 35.º
Disposições revogatórias

É revogado todo o direito anterior contrário às disposições do

presente diploma.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 do mês de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 28 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO I
Categorias e Serviços Associados

As categorias previstas no artigo 9.º compreendem os seguintes serviços de assistência em escala, prestados em conjunto ou separadamente:

Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros

- a) fornecimento e operação dos meios necessários para o embarque, desembarque, encaminhamento e transporte dos passageiros e da tripulação entre o avião e a aerogare e vice-versa;
- b) assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;
- c) deslocação do avião, tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
- d) organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião;
- e) preparação do voo no aeroporto de partida e serviços pós-voo, incluindo serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do operador aéreo e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
- f) formalidades de embarque e controlo dos documentos de viagem;

- g) tratamento da bagagem, nomeadamente a preparação e registo da bagagem com vista à partida, o carregamento e o descarregamento do avião e o seu transporte entre o avião e a aerogare e vice-versa, bem como o seu transporte até aos sistemas de distribuição e ou recolha;
- h) limpeza exterior e interior do avião, incluindo lavabos e serviço de água, climatização, acondicionamento e desinfectação ou desinfectação da cabina.
- i) operações regulares efectuadas antes do voo;
- j) operações específicas exigidas pelo Utilizador;
- k) o fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
- l) reserva de um local de estacionamento e ou de um hangar para efectuar a manutenção.

Categoria B: Assistência a carga e correio

- a) tratamento físico e tratamento dos documentos da carga, tanto à chegada como à partida, de importação, para exportação ou em trânsito, incluindo formalidades aduaneiras;
- b) o armazenamento, o transporte e a movimentação de cargas;
- c) tratamento físico e tratamento dos documentos relativos ao correio, tanto à chegada como à partida;
- d) o armazenamento, o transporte e a movimentação de correio;
- e) o carregamento e descarregamento do avião de carga e correio, incluindo o fornecimento e operação dos meios necessários.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

- a) a organização e execução do abastecimento e retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, controlo da qualidade e da quantidade de fornecimento;
- b) abastecimento de óleo e outros ingredientes líquidos necessários ao funcionamento da aeronave.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

- a) fornecimento, transporte, carregamento e descarregamento do avião de alimentos e bebidas;
- b) armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
- c) ligação com fornecedores e gestão administrativa;
- d) limpeza dos acessórios e preparação e entrega do material necessário e dos géneros alimentícios.

ANEXO II

Requisitos de licenciamento relativos à aptidão técnica referida no Artigo 6º

1. Os requisitos de aptidão técnica para cada uma das categorias compreendem os seguintes elementos mínimos:

Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros

A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um Serviço Técnico, responsável pelo planeamento das necessidades de meios humanos, materiais, equipamentos e instalações, pela formação profissional e pela divulgação da regulamentação operacional;
- b) Um Serviço Operacional, responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria;
- c) Um Serviço de Manutenção do equipamento de terra, responsável pela manutenção dos níveis de operacionalidade e fiabilidade estabelecidos para os equipamentos de terra;
- d) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: veículos para transporte de passageiros, tripulações e passageiros deficientes, carrinha de transporte de bagagem, dispositivos de reconciliação de bagagem, porta-contentores, tractores de reboque de aeronaves, lanças de reboque de avião, escadas de passageiros, geradores de corrente alterna, grupo de ar condicionado, empilhadores, *loaders*, porta contentores, tractores de reboque, extintores de placa, carros de água, carros de lavabos, equipamentos de aspiração, carros para limpeza exterior de aeronaves;
- e) Pessoal com formação e ou experiência adequadas, designadamente dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria B: Assistência a carga e correio

A entidade licenciada deverá dispor, no mínimo, de:

- a) Um Serviço Operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência a carga e correio;
- b) Pessoal com formação adequada nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de cargas ou com experiência de, pelo menos, dois anos como operadores de rampa ou equivalente;
- c) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: carros de bagagem para carga e correio, porta-contentores, porta-contentores/paletes, empilhadores, *loaders*, tractores de reboque, cintas transportadoras, extintores de placa, camaras frigoríficas, básculas para aceitação de carga e pesagem de contentores/paletes, grupo de ar condicionado, grupo de arranque pneumático;
- d) Áreas reservadas para armazenamento, incluindo cargas valiosas, e para manuseamento de contentores/paletes;
- e) Pessoal com formação e ou experiência adequadas, designadamente dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

A prestação destes serviços só poderá ser realizada por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela a armazenagem e

o abastecimento de combustíveis, pelo que a entidade licenciada deverá dispor das licenças exigidas para o exercício da actividade.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

1. A prestação destes serviços só poderá ser realizada por entidade licenciada pelo Ministério que tutela a actividade de restauração, pelo que a entidade licenciada deverá dispor das licenças exigidas para o exercício da actividade.
2. Aos prestadores de serviços de assistência em escala e aos operadores aéreos que efectuem auto-assistência nas categorias A e B poderá ainda ser exigida, pela AACTL, a demonstração de currículo adequado por parte dos responsáveis por serviços técnicos e operacionais acima especificados.
3. Podem ser homologados, pela AACTL cursos de formação específica para o pessoal a afectar ao exercício de serviços de assistência em escala.
4. Os cursos da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) para os diversos serviços ministrados por entidade credenciada pela referida organização são considerados como formação adequada para os efeitos do presente diploma.

DECRETO-LEI N.º 11/2006

de 12 de Abril

**CRIA O INSTITUTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTO
DE TIMOR-LESTE
E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS**

Com vista a garantir a utilização eficiente da maquinaria pesada, dos equipamentos e veículos pesados, o Governo determinou criar um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio responsável pela boa gestão e exploração destes bens afectos à prossecução do desenvolvimento das infra-estruturas e às necessidades dos serviços da Administração Pública.

Considerando que o princípio da boa gestão deve nortear a utilização e exploração das máquinas pesadas e outro equipamento destinados à realização de obras ou infra-estruturas de interesse público fundamentais para o desenvolvimento do país.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do art.º 33.º do Decreto-Lei 3/2005, de 29 de Junho, e das disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Criação do IGE**

É criado o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste, adiante designado por IGE, pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica do IGE compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e respectivos estatutos publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.
2. O IGE não pode exercer a sua actividade ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 3.º

Tutela

O IGE está sujeito à tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações nos termos definidos nos Estatutos.

Artigo 4.º

Regime jurídico

1. O IGE rege-se pelo disposto no presente diploma e respectivos estatutos, bem como pelo seu regulamento interno.
2. O regulamento interno do IGE, sobre a sua organização e funcionamento, é aprovado por diploma ministerial conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 5.º

Património

1. O IGE é dotado de um património inicial e pelo direito ao uso e fruição dos bens do domínio público, por dotações do orçamento do Estado consignados à prossecução das suas atribuições e pela maquinaria pesada ou outro equipamento doado ao Estado.
2. Os bens e valores referidos no número anterior que constituem património inicial do IGE, são afectos ao instituto mediante lista aprovada por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 6.º

Isonções

O IGE fica isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e actos notariais e de registo em que intervenha.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

1. Até à apresentação do Plano financeiro para ano 2006/2007, as despesas decorrentes das atribuições do IGE são processadas por conta das competentes rubricas do orçamento geral do Estado.
2. Até à criação do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, as competências atribuídas a este Tribunal pelos Estatutos anexos são desempenhadas pelo Tribunal de Recurso.